



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Matéria: Projeto de Lei nº 70/2023.

Data: 04 de outubro de 2023.

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO, PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Genésio da Vital, o Projeto de Lei 70/2023, dispõe sobre a regulamentação de feiras livres em condomínios residenciais do Município.

De acordo com a justificativa do autor, o projeto visa fomentar a venda de produtos produzidos pela agricultura familiar, em feiras a serem realizadas dentro dos condomínios residenciais do Município.

Numa visão geral, o Projeto cria regras para realização destas feiras, delimitando quem poderá participar, vendendo seus produtos, critérios para cadastro dos produtores, formas de se implementar as feiras, critérios para que as queira realizar nos condomínios em que reside, entre outras.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Quanto à iniciativa da proposição, a Constituição Federal em seu artigo 23, delimitou os assuntos de competência comuns entre os entes da Federação, entre os elencados, trouxe a competência para fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar, assunto principal no projeto de Lei em comento, vejamos:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Ainda quanto à iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I, também da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

E por fim, a lei orgânica do Município, depositou esta competência, de legislar sobre incentivo a produção agropecuária e organização do abastecimento familiar, especificamente à Câmara Municipal, conforme pode-se verificar:

Art. 40 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, deliberar sobre as matérias de competência do Município, em especial:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) ao incentivo da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

Quanto ao mérito do Projeto, o mesmo também possui embasamento legal na Lei Orgânica do Município, no artigo 208, que trata da Política Agrícola e Agropecuária, e de toda atividade que o Município deve executar a fim de fomentar as atividades do setor, dentre elas os meios de incentivo aos produtores:

Art. 208 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A produção agropecuária será incentivada aos pequenos produtores, por:

(...)

X - criação de feiras livres na sede e nos distritos administrativos, com regulamentação das atividades e facilidade de acesso a eles do produtor agrícola;

Ante a todo exposto e após a apresentação de Substitutivo Geral pelo autor, verifica-se que o referido substitutivo atende aos preceitos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e no mérito, também deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **SUBSTITUTIVO GERAL** ao Projeto de Lei 70/2023 reveste-se de boa forma jurídica e de boa técnica legislativa e no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua admissibilidade.

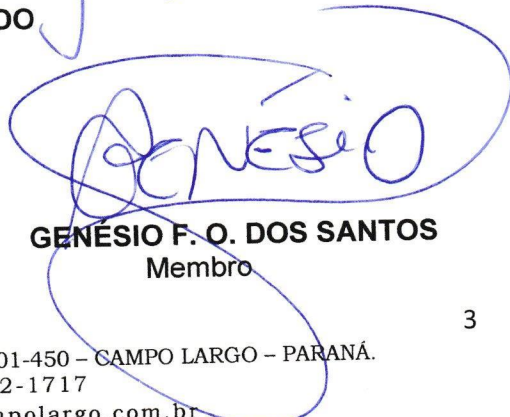
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

As Comissões competentes, em reunião realizada no dia 04 de outubro de 2023, opinaram pela admissibilidade do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei do Legislativo 70/2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANDRÉ GABARDO
Presidente


MÁRCIO BERALDO
Relator



GENÉSIO F. O. DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PEDRO BARAUSSE
Presidente


GENÉSIO F.O. DOS SANTOS
Relator


GERMANO DA SILVA
Membro